



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.395, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5339/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 4º da lei 9.294 de 15 de julho de 1996 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

*§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool" e **"Produto não aconselhável à gestante e lactante"**.*

Art. 2º. O artigo 4º-A da lei 9.294 de 15 de julho de 1996 passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção e **que este produto não é aconselhável à gestante e lactante**.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de álcool é desaconselhável em qualquer idade e proibido aos menores de 18 anos, sendo que sua ingestão pode ocasionar incontáveis problemas de saúde tais como miopia, doença vascular, hemorragia cerebral, demência, hepatite aguda, cirrose, etc.

A ingestão de álcool já é considerada em diversos países como um grave problema de saúde pública, pois seu consumo elevado está atrelado ao surgimento de diversas doenças, sejam elas físicas ou psíquicas. Segundo o CISA (Centro de Informações sobre Saúde e Álcool) há muito se sabe que o consumo de álcool é responsável tanto pelo adoecer como pelo aumento da mortalidade das pessoas. Pesquisas recentes contribuíram para o entendimento de que existe relação entre o consumo de álcool e o surgimento de doenças específicas, assim como elas também demonstraram que o alcoolismo é uma doença complexa e multifatorial. O consumo de álcool tem relação causal com mais de 60 condições médicas, muitas com efeitos devastadores. Não só a quantidade ingerida, mas, padrões de consumo são importantes para a compreensão dos problemas de saúde relacionados a ingestão de bebidas alcoólicas.

Se não bastassem todos esses problemas que o álcool traz à sociedade, ainda temos aqueles relacionados ao consumo de álcool por gestantes.

O uso do álcool durante a gestação pode ser muito perigoso para a mamãe e para o feto. Não existe uma dose limite pré-estabelecida para a ingestão do álcool pela gestante que não prejudique o bebê.

Tomar um “chopinho” durante a gravidez, gesto aparentemente inofensivo, pode gerar danos irreversíveis no bebê, como por exemplo, a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) uma das doenças graves causadas pelo mau hábito materno de ingerir álcool durante a gestação. Apenas para entender a gravidade desta doença, explicamos que a SAF é o transtorno mais grave do espectro de desordens fetais alcoólicas (fetal alcohol spectrum disorders – FASD) e constitui um complexo quadro clínico de manifestações diversas que podem ocorrer em quem cuja mãe consumiu bebida alcoólica durante a gestação. Os efeitos decorrem da interferência na formação cerebral, em especial na proliferação normal e migração dos neurônios que não se desenvolvem completamente em certas estruturas e podem acarretar alterações congênitas, anomalias do sistema nervoso central, retardo no crescimento e prejuízos no desenvolvimento cognitivo e comportamental.

Importante mencionar que o álcool é uma substância com livre passagem pela placenta e, portanto, possui livre passagem para o feto. O fígado do bebê que está em formação metaboliza o álcool duas vezes mais lentamente que o fígado da sua mãe, isto é, o álcool permanece por mais tempo no organismo do bebê do que da sua mamãe. O aborto espontâneo e o trabalho de parto prematuro, assim como outras complicações da gravidez, também estão relacionados com o uso do álcool, mesmo em quantidades menores. O risco de aborto espontâneo quase dobra quando a gestante consome álcool.

Os prejuízos causados no feto pelo álcool podem causar desde gestos desajeitados até problemas de comportamento, falta de crescimento, rosto desfigurado e retardo mental, dependendo da fase da gravidez e também da quantidade de álcool ingerido. A Organização Mundial da Saúde estima que a cada ano 12 mil bebês no mundo nascem com a Síndrome Fetal do Álcool ou Síndrome do Alcoolismo Fetal (SAF) ou 2,2 de cada mil nascimentos vivos.

Diante destes mais diversos malefícios que o álcool pode ocasionar na gestante e principalmente no feto que a futura mãe está gerando, nos parece sensato obrigar que todos os rótulos de bebidas alcoólicas constem a frase de que este produto não é aconselhável à gestante. O objetivo de inclusão desta frase se faz necessário no intuito de destacar a importância de que as gestantes evitem ao máximo o consumo de bebidas alcoólicas.

Oportuno destacar que o consumo de álcool por lactantes também é extremamente desaconselhável podendo causar impactos na qualidade e quantidade do leite materno. Cientistas da Monell Chemical Senses Center nos Estados Unidos relatam que mesmo doses moderadas de álcool irão afetar os hormônios responsáveis pela lactação de maneira negativa.

É preciso dar uma maior notoriedade a esse assunto, visto que aqui no Brasil há uma cultura errada de dizer que o consumo de cerveja preta aumenta a produção de leite materno, quando na verdade o efeito é contrário. Então o fato de constar em todas bebidas a informação de que o consumo de álcool é desaconselhável a gestantes e lactantes se faz muito necessário.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
